



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 314/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 178/2017, que “Acrescenta os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, dispondo sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como solução alternativa no âmbito das Infrações Administrativas Disciplinares.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2017

Acrescenta os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, dispondo sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como solução alternativa no âmbito das Infrações Administrativas Disciplinares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 192-A. Poderá ser formalizado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração administrativa disciplinar punível com repreensão, no seu conjunto, apontar ausência de gravidade ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo considera-se essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhes abonem a conduta precedente; e

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto.

§ 2º. Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a Comissão de Instrução Sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar determinar investigação preliminar a qual consistirá em coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 192-B. A autoridade produzirá relatório quando presente os elementos jurídicos pertinentes à conveniência da adoção do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como medida alternativa de processo administrativo disciplinar e de punição, visando a reeducação do servidor.

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. É faculdade das Comissões de Instrução Sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, não constituindo direito líquido e certo do servidor.

§ 2º. O servidor, ao firmar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverá estar ciente dos deveres e das proibições comprometendo-se, doravante, em observá-los no exercício de suas atividades.

§ 3º. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão de Procedimento Preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar deve ser acompanhado por advogado ou defensor *ad hoc*, sendo sua homologação de competência do Corregedor-Geral que a fará publicar.

§ 4º. Compete ao Titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP ou quem vier a substituí-lo, a apreciação de eventual recurso.

Art. 192-C. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será arquivado na pasta do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar em sua Ficha Funcional.

Parágrafo único. O descumprimento das condições postas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser considerado para efeitos de abertura direta de processo disciplinar em caso de outra infração ou para a promoção de medida sancionatória, se persistir a prática da conduta.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 232 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, dispondo sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como solução alternativa no âmbito das Infrações Administrativas Disciplinares.”.

Nobres Parlamentares, os preceitos insculpidos na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, na seara dos incidentes disciplinares conduzem o leitor ao entendimento de que ao tomar conhecimento de irregularidades do serviço público, deverá a autoridade responsável promover sua imediata apuração mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinare - PAD.

Todavia, a real interpretação do referido diploma não determina a instauração de um PAD que aplique as penalidades previstas, mas sim, a apuração dos fatos ocorridos por parte da chefia competente.

Neste sentido, a Constituição Federal contempla como primado dos atos administrativos e ações no serviço público os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Oportunidade, Economicidade e Celeridade, que norteiam a condução do agente indicando a possibilidade de obtenção dos fins associados à ordem e à justiça sem a obrigatoriedade da instauração de PAD contra o servidor faltoso, desde que a infração disciplinar seja passível de repreensão e aponte ausência de gravidade ao serviço público e aos Princípios que regem a Administração.

Com efeito, busca-se na presente propositura a implementação de nova metodologia para o sistema de controle de infrações disciplinares de acordo com os Princípios constitucionais supracitados, objetivando justiça consensual e despenalizadora.

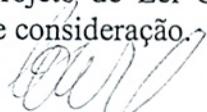
É mister que a Administração deve discernir sobre a conveniência ou não de aplicar punição ao agente identificando no exame do caso concreto soluções diversas que alcancem a finalidade corretiva do controle disciplinar, sob a condição de que a penalidade sobre a conduta do agente não tenha previsão mais gravosa que mera repreensão.

Sendo assim, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é exatamente o caminho pelo qual a Administração poderá se valer para redesenhar o comportamento falho de determinado funcionário, corrigindo com maior rapidez e eficácia a conduta inadequada e devolvendo a regularidade ao serviço público.

Logo, por meio do hodierno Projeto de Lei, adequa-se a legislação vigente ao novo procedimento de controle de infrações disciplinares nos ditames do Princípio da Razoabilidade, observando a competência do Chefe do Poder Executivo para avaliar a conveniência, oportunidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, pressupostos do ato administrativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 17/10/17
Hora: 12:10
maílue
Funcionário


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Acrescenta os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, dispondo sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como solução alternativa no âmbito das Infrações Administrativas Disciplinares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 192-A, 192-B e 192-C à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 192-A. Poderá ser formalizado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração administrativa disciplinar punível com repreensão, no seu conjunto, apontar ausência de gravidade ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Para fins do que dispõe o caput deste artigo considera-se essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhes abonem a conduta precedente; e

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto.

§ 2º. Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a Comissão de Instrução Sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar determinar investigação preliminar a qual consistirá em coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 192-B. A autoridade produzirá relatório quando presente os elementos jurídicos pertinentes à conveniência da adoção do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como medida alternativa de processo administrativo disciplinar e de punição, visando a reeducação do servidor.

§ 1º. É faculdade das Comissões de Instrução Sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, não constituindo direito líquido e certo do servidor.

§ 2º. O servidor, ao firmar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverá estar ciente dos deveres e das proibições comprometendo-se, doravante, em observá-los no exercício de suas atividades.

§ 3º. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão de Procedimento Preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar deve ser acompanhado por advogado ou defensor *ad hoc*, sendo sua homologação de competência do Corregedor-Geral que a fará publicar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º Compete ao Titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP ou quem vier a substituí-lo, a apreciação de eventual recurso.

Art. 192-C. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será arquivado na pasta do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar em sua Ficha Funcional.

Parágrafo único. O descumprimento das condições postas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser considerado para efeitos de abertura direta de processo disciplinar em caso de outra infração ou para a promoção de medida sancionatória, se persistir a prática da conduta.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente ilegível.